



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.720145/2015-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1002-000.225 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 06 de junho de 2018  
**Matéria** INTEMPESTIVIDADE  
**Recorrente** ELU IMOVEIS LTDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2014

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO.  
IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

A falta de apresentação de impugnação válida, não conhecida pela órgão julgador *a quo* por conter vício na representação, impede a instauração do contencioso administrativo e tem com consequência a preclusão do direito do contribuinte em apresentar recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente Recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 26 e 27) interposto contra o Acórdão nº 16-69.683, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (e-fls. 17 à 19), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2014*

*IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.*

*Tendo sido a impugnação apresentada após o prazo previsto na legislação, mas com a alegação de tempestividade, cabe a análise da defesa no tocante a esse assunto, dela não se conhecendo, todavia, ao se confirmar o atraso em sua entrega.*

*Impugnação Não Conhecida*

*Crédito Tributário Mantido*

Os argumentos apresentados na Impugnação são reiterados em sede de Recurso Voluntário, de modo que pretende a Contribuinte o afastamento da multa por atraso na entrega da DCTF, em virtude do enquadramento nos termos da IN RFB nº 1.478/14. Alega estar em dia com suas obrigações fiscais e, portanto, requer o cancelamento do débito fiscal. No entanto, não apresenta qualquer rechaço ao estrito teor do Acórdão da DRJ, de modo que não expõe o afastamento da intempestividade configurada quando de sua Impugnação.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo; contudo, não atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele não o conheço.

Por primeiro, a alegada Preliminar é, em verdade, apresentação de matéria fática, utilizada na fundamentação do pedido da Recorrente. Por isso, deve ser rejeitada, e seu teor avaliado no conjunto da exposição jurídica da peça defensiva.

Nota-se, de plano, que o Recurso não atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos. O recurso é cabível, há interesse recursal, a Recorrente detém legitimidade, e inexistente fato impeditivo ou modificativo do poder de recorrer; mas, em contrafluxo, existe fato extintivo do poder de recorrer relativo à preclusão, que se operou quanto à matéria não apresentada na peça recursal quando deixou de combater o Acórdão *a quo*, qual seja, a ocorrência de intempestividade. Impende destacar, ainda, que sequer há preliminar questionando esta matéria processual.

Quanto ao aspecto fático, constata-se que a Recorrente foi regularmente cientificada da autuação em 29/07/2014, mas apresentou sua impugnação apenas em 09/01/2015; ou seja, restou configurada de maneira inequívoca a intempestividade. Assim, por não ter sido apresentada exordial defensiva válida, não foi instaurado o contencioso administrativo e ocorreu a preclusão do direito do contribuinte em apresentar recurso voluntário. Tal aspecto foi exemplarmente exposto pelo Acórdão da DRJ:

*A autoridade administrativa trouxe a informação de que a impugnação foi entregue intempestivamente e que a interessada afirmou não ser este o caso, tendo apresentado alegação contrária (fl. 14).*

*Quanto à intempestividade, afirma aquela autoridade que:*

*O contribuinte foi cientificado em 29/07/2014, conforme aviso de recebimento dos Correios– AR/ edital/ mediante ciência eletrônica (fls. 12). De acordo com o processo administrativo fiscal, disciplinado pelo Decreto 70.235/72, o prazo para apresentação do contraditório seria, então, 27/08/2014 (fls. 8 a 10).*

*A Impugnante traz alegação afirmando ser tempestiva a impugnação, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, que assim dispõe:*

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Para contagem do prazo de trinta dias, é necessário verificar seu termo inicial. Ou seja, a data em que deve ser considerada a ciência do auto de infração, que neste caso foi efetuada na modalidade eletrônica, com termo inicial ocorrido em 29/07/2014 (Cód. Notificação nº 18982729926125.), conforme documento de fl. 12.*

*A impugnação foi apresentada somente em 09/01/2015 (fl. 02), mais de trinta dias da ciência da autuação, restando caracterizada sua intempestividade, para todos os efeitos legais.*

*Por todo exposto, VOTO por NÃO CONHECER DA DEFESA APRESENTADA.*

Por conseguinte, não há que se admitir recurso extemporâneo, caso contrário, estaria sendo declarada uma inconstitucionalidade *incidenter tantum* do Decreto n.º 70.235, de

1972, vedada no Regimento Interno do CARF (art. 62, Anexo II, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015) e pela súmula a seguir deste Egrégio Conselho:

*Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Quanto ao mais, não conheço do Recurso Voluntário, deixando de apreciar os fundamentos de mérito, inclusive, para evitar supressão de instância. Mister ressaltar que a possibilidade de conhecimento e apreciação de novas alegações e novos documentos deve ser avaliada à luz das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, instituído pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual dispõe:

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*(...)*

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)*

*(...)*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei no 9.532, de 1997):*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997);*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)*

*(...)*

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).*

Desta forma, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, acima transcritos, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a manifestação de inconformidade ou a impugnação, contendo as matérias que delimitam expressamente os limites da lide, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de Recurso Voluntário em caso de inconformismo, não se admitindo conhecer de inovação recursal.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de forma que não se aprecia a matéria não impugnada ou não recorrida. Se não foi impugnada ocorreu a preclusão consumativa, tornando inviável aventá-la em sede de recurso voluntário como uma inovação.

---

Nesse sentido, o Egrégio CARF tem decidido por não conhecer de matéria que não tenha sido objeto de litígio no julgamento de primeira instância, a teor dos Acórdãos ns.º 9303-004.566 (3.ª Turma/CSRF), 3301-002.475 (3.ª Seção/3.ª Câmara/1.ª Turma Ordinária) e 3402-004.013 (4.ª Câmara/2.ª Turma Ordinária).

### **Conclusão**

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente não merecem ser acolhidos. Portanto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator